



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.198 - RJ (2014/0194728-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : USINA SAPUCAIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA
WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, NA HIPÓTESE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os Embargos de Declaração, opostos à decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do Agravo, único recurso cabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 462.839/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 137.161/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2012.

II. Todavia, malgrado este entendimento, o STJ ressalva a hipótese em que os Embargos de Declaração, opostos ao juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, interrompem o prazo para a interposição do Agravo: quando a decisão que inadmite o Recurso Especial "é tão deficitária que sequer permite a interposição do agravo" (STJ, EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/03/2014), o que não ocorreu, na espécie.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e

Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.198 - RJ (2014/0194728-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 284/289e), interposto pela USINA SAPUCAIA S.A (em Recuperação Judicial), contra decisão de minha lavra (fls. 278/280e), que, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC, não conheceu do Agravo, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela USINA SAPUCAIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, pela ausência de comprovação do preparo do recurso (fl. 249e).

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 251/252e), em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, foram eles rejeitados (fls. 256/258e).

Daí, a interposição do presente Agravo (fls. 260/262e).

Sem Contraminuta (fl. 268e).

O Agravo não merece ser conhecido, por intempestivo.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi publicada no dia 28/05/2014, quarta-feira (fl. 250e). No entanto, o presente Agravo só veio a ser interposto em 13/06/2014, sexta-feira (fl. 260e), em desconformidade, portanto, com o prazo de 10 dias previsto no art. 544 do CPC, o qual findou-se em 09/06/2014, segunda-feira.

Por outro lado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 275615/SP, de relatoria do Min. ARI PARGENDLER, consolidou o entendimento de que os Embargos de Declaração, opostos contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, não interrompem o prazo para a interposição do Agravo, salvo em situações excepcionais, em que o julgado se apresenta genérico, de modo a impedir a interposição deste recurso.

Confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, **todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação, **tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.**

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Embargos de divergência conhecidos e providos" (STJ, EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/03/2014).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. **Não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão que inadmite o processamento do recurso especial. Insta salientar que devido a tal circunstância, os embargos opostos não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível, isto é, o agravo previsto no art. 544 do CPC.**

2. **Ademais, o EAREsp 275.615/SP, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, julgado pela Corte Especial, entende ser possível opor aclaratórios da decisão que inadmitiu o apelo especial apenas quando o julgado se apresenta genérico, não permitindo a interposição do agravo, não sendo este o caso em comento.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 512.736/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO EXTREMO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO INCABÍVEL NA HIPÓTESE. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. **O Superior Tribunal consagrou orientação no sentido de que o único recurso cabível contra a decisão que não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admite recurso especial é o agravo previsto no art. 544 do CPC. Assim, o manejo equivocado dos embargos de declaração não possui o condão de interromper o prazo para a interposição do apelo adequado, porquanto manifestamente incabíveis.

2. A Corte Especial do STJ assentou a compreensão de que, excepcionalmente, a oposição de embargos de declaração contra decisão denegatória de recurso especial determina a interrupção do prazo recursal, nos casos em que proferida de forma tão genérica que sequer permite a interposição do agravo (EAREsp 275.615/SP, relator Ministro Ari Pargendler, DJe 24/3/2014).

3. Na hipótese dos autos, porém, a decisão que negou seguimento ao recurso especial não pode ser considerada genérica, tampouco padece de ausência de fundamentação, razão pela qual o motivo adotado pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial (deserção) poderia ter sido diretamente atacado por meio do recurso previsto no artigo 544 do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 498.846/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014).

Dessa forma, **não obstante tenha a agravante oposto Embargos de Declaração contra a decisão que não admitira o Recurso Especial, em 29/05/2014, julgados em 02/06/2014 (fls. 256/258e), não possuem os declaratórios o condão de interromper o prazo para a interposição do Agravo, porquanto a decisão de admissibilidade não se apresentava genérica, de forma a impedir a interposição deste recurso, consoante a jurisprudência do STJ.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC, não conheço do Agravo.

(...)"

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"(...)

04. O agravante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão **a quo** que não conheceu o Recurso Especial.

05. Junto com as razões do recurso, o agravante, acostou aos autos **TODOS OS DOCUMENTOS** elencados como **OBRIGATÓRIOS** para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular processamento do recurso de agravo de instrumento, cumprindo assim o que ordena o art. 525, inciso I, do CPC.

06. Todavia, a DD. Relatora **negou seguimento ao presente agravo de instrumento ao fundamento de que agravante protocolou o Agravo intempestivamente, alegando que, os embargos de declaração propostos, em face da decisão que não conheceu o Recurso Especial interposto no tribunal de origem, não suspende o prazo para a interposição do presente agravo de instrumento.**

07. Insurge o agravante contra esta decisão que negou o seguimento de seu agravo de instrumento, obstando-lhe o acesso à prestação jurisdicional.

Art. 538. - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

08. Data máxima vênia, a r. decisão monocrática proferida pela ilustre relatora não pode perdurar como melhor sinônimo de Justiça neste recurso.

(...)

11. **Nota-se que a decisão que não conheceu o Recurso Especial, foi objeto de declaração, que muito embora seja divergente, a jurisprudência, a interposição do mesmo suspende a interposição de qualquer recurso, por força do art. 538 do CPC, ainda mais, que em nenhum momento ficou comprovado ser o mesmo protelatório.**

12. **Consoante se extrai, a lei processual civil no art. supra citado, o prazo fica suspenso.**

13. **A norma legal sub examine não tem condão exemplificativo, mas determinante na definição.**

(...)

17. **Onde a lei não exige, não se pode permitir que seja exigido da parte, ato diverso.**

18. Desta forma, a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento causa sérias lesões não só ao direito pleiteado pelo agravante, mas, bem como, fere dispositivos legais e princípios norteadores do direito processual civil.

(...)"

Por fim, requer a reconsideração da decisão e o prosseguimento do julgamento do Agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.198 - RJ (2014/0194728-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada não merece censura, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos.

In casu, extrai-se dos autos que, à decisão que inadmitiu o Recurso Especial, por deserção, (fl. 249e), foram opostos Embargos de Declaração (fls. 251/252e), pela recorrente, que restaram rejeitados (fls. 256/258e).

Na sequência, em 13/06/2014, a Usina recorrente interpôs Agravo, em desconformidade, portanto, com o prazo de 10 dias, previsto no art. 544 do CPC. Isso porque o termo **a quo** do prazo recursal é o da publicação da decisão, na origem, de inadmissibilidade do Recurso Especial (28/05/2014), e não o da publicação da decisão que rejeitou os Aclaratórios.

Com efeito, não se discute que, no sistema processual civil, os Embargos de Declaração possuem a natureza de recurso, elencados que estão no rol do art. 496 (inciso IV).

Segundo NELSON NERY JÚNIOR, "quer sejam interpostos contra decisão interlocutória, sentença ou acórdão, os embargos de declaração têm natureza jurídica de recurso (CPC 496, IV), sujeitando-se aos requisitos de admissibilidade e à teoria geral dos recursos" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 924).

Nesta Corte, a partir do julgamento do EREsp 159.317/DF, de relatoria do Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, na Corte Especial do STJ, firmou-se o entendimento de que os Embargos Declaratórios são oponíveis a qualquer decisão judicial, seja ela **decisão interlocutória, sentença ou acórdão**.

Eis a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO AGRAVO. VALIDADE. GARANTIA MAIOR DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DOUTRINA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

- Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das decisões judiciais" (STJ, EREsp 159.317/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, DJU de 26/04/1999).

Assim, passou a ser adotado o entendimento de que, havendo obscuridade, contradição ou omissão em decisão interlocutória, não se justificaria, por apego à interpretação literal do art. 535 do CPC, privar-se a parte de obter, do próprio órgão judicial prolator da decisão, pronto esclarecimento, o qual poderia ser necessário até mesmo para definir o exato alcance da decisão interlocutória e, assim, viabilizar o seu fiel cumprimento ou a sua complementação.

Não se cogitou, todavia, no citado EREsp 159.317/DF – e nos numerosos acórdãos que se lhe sucederam – do cabimento de Embargos de Declaração, em face de decisão do Presidente do Tribunal de origem que, em juízo prévio de admissibilidade, indefere o processamento de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário.

De fato, uma leitura apressada da ementa do precedente, no ponto em que afirma serem os Embargos cabíveis contra "qualquer decisão judicial", poderia levar à equivocada conclusão de que seria viável a sua oposição a decisão denegatória de Recurso Especial.

Todavia, analisando os julgados desta Corte que lhe seguiram, verifica-se que o exame dos Julgadores voltou-se às decisões interlocutórias – ou seja, àquelas pelas quais o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC, art. 162, §2º) – o que enfatiza um dos motivos por que não deve ser admitido o cabimento de Aclaratórios, no caso.

Por outro lado, esta mesma Corte, levando em consideração os mesmos motivos que justificam o cabimento de Embargos de Declaração em face de decisões interlocutórias, acabou por afastar o seu cabimento de decisão que nega trânsito a Recurso Especial.

Entendeu-se que as decisões interlocutórias têm força própria; dispõem, mesmo que precariamente, sobre o direito das partes (liminares ou antecipações de tutela); resolvem todo o tipo de questão de direito processual ou material incidente. Ao proferi-las, o magistrado não exaure a prestação jurisdicional a seu cargo. Se forem agravadas, caberá juízo de retratação (CPC, art. 523, § 2º).

Nesse contexto, não seria lógico, portanto, que, dentro do sistema processual vigente, o Presidente do Tribunal local pudesse esclarecer sua decisão indeferitória, ao acolher os Aclaratórios, e, por consequência, tivesse competência para reconsiderá-la, em face de Agravo dirigido à instância superior.

Ora, o cabimento de Embargos de Declaração contra decisão interlocutória vem em benefício da economia processual e do aperfeiçoamento da decisão, por seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio prolator, o qual continua na direção do processo, até a sentença ou acórdão.

As decisões de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, por outro lado, limitam-se a decidir pelo seguimento ou trancamento do recurso dirigido à instância superior.

Tais decisões, por consequência lógica, não decidem questão incidente e jamais serão passíveis de execução, sequer a título precário, como as antecipações de tutela. Se não impugnadas, o trânsito em julgado acobertará a última decisão de mérito.

Não se pode ignorar, outrossim, que a decisão de admissibilidade do Recurso Especial ou Extraordinário é proferida por delegação do Tribunal **ad quem**, sendo impugnável mediante Agravo, dirigido ao STJ ou STF (CPC, art. 544). E, uma vez proferida, exaure-se a delegação, devendo os autos ser remetidos à instância superior, a fim de aguardar eventual decisão em Agravo, ou, sem impugnação, devem baixar à origem, para execução ou arquivamento, não havendo qualquer previsão legal, portanto, para retratação.

Em reforço, cita-se a Súmula 727 do STF, que assim dispõe: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais".

Assim, diante da decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, por expressa previsão legal, o único recurso cabível é o Agravo do art. 544 do CPC.

É o que evidenciam os seguintes arestos desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravo previsto no art. 544 do CPC é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial, razão pela qual os embargos de declaração, quando não acolhidos, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

(...)

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 529.906/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/10/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. ART. 544 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O agravo de que trata o art. 544 do CPC é o único recurso cabível contra decisão que, na origem, inadmite recurso especial. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
2. A oposição de embargos de declaração incabíveis não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do aludido agravo em recurso especial, razão pela qual este se apresenta intempestivo na espécie.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 551.185/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2014).

Nesse mesmo sentido, ainda, a jurisprudência consolidada do STF:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

I- **Não cabem embargos de declaração da decisão que não admite o recurso extraordinário.**

II- **Recurso incabível não tem o efeito de suspender o prazo recursal.**

III- Agravo regimental improvido" (STF, AI 588.190/RJ AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/06/2007).

"DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. **O agravo de instrumento é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do Presidente do Tribunal de Origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso.** Agravo Regimental a que se nega provimento" (STF, AI 602.116/RJ AgR, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJU de 26/10/2007).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. **O recurso adequado para a impugnação é o de agravo de instrumento - art. 544,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. 3. Hipótese em que foram opostos embargos declaratórios. Recurso impróprio, que não suspende o prazo para a apresentação do recurso extraordinário. 4. Agravo de instrumento interposto somente após o julgamento dos embargos, ora considerados inadequados. Intempestividade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, AI 521.217/RJ AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJU de 11/11/2005).

Malgrado o exposto, esta mesma Corte acabou por ressaltar a hipótese em que os Embargos de Declaração, opostos ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial, realizado na origem, interrompem o prazo para a interposição do Agravo: quando a decisão que inadmite o Recurso Especial **"é tão deficitária que sequer permite a interposição do agravo"** (STJ, EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARL PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/03/2014). É esta a ementa do julgado:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal *a quo*, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Embargos de divergência conhecidos e providos."

Com efeito, quando a decisão prévia, denegatória do processamento do Recurso Especial, tenha sido proferida de forma genérica, o recurso de Agravo, para não ser obstruído pelo óbice da Súmula 182/STJ, só seria viável se explicitados, através dos Embargos de Declaração, quais são os fundamentos do **decisum** combatido.

De fato, e em boa verdade, não há como ser, especificamente, rechaçada uma decisão denegatória na qual sua fundamentação se resume, simplesmente, na afirmativa de que **"não houve qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial"** ou que **"não foram atendidos os requisitos das hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c' do permissivo constitucional"**.

Este Tribunal, inclusive, analisando questão semelhante, decidiu ser pertinente a repetição das razões do Recurso Especial, no Agravo, como uma das formas de impugnação à decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, haja vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sido proferida com fundamentação genérica, isto é, por simples afirmativa de "ausência de violação de lei federal" ou "dos requisitos autorizadores, previstos nos permissivos constitucionais", e assim, com razão, afastar a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ARTIGO 258, PARÁGRAFO 2º, DO RISTJ. ENUNCIADOS NºS 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 288 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

3. É pertinente a repetição dos fundamentos do recurso especial na fundamentação do agravo de instrumento, quando esta for a única forma de infirmar as razões da decisão que, de forma genérica, negou seguimento ao recurso em razão da ausência de violação de lei federal, o que afasta o enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no Ag 1.100.550/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2009).

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL PARA CORREÇÃO DE CONTRADIÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR O RECURSO ESPECIAL.

1. Sucessivos equívocos no processamento dos diversos recursos, ensejando a existência de três embargos de declaração e um agravo regimental.

2. Pretensão do recorrente, de início, em ver examinada pelo STJ decisão que inadmitiu recurso especial.

3. Decisão do primitivo relator negando provimento ao agravo de instrumento por falta de razões próprias para impugnar a decisão que negou seguimento ao recurso especial (Súmula 182)

4. Pertinência na repetição dos fundamentos expostos no recurso especial na fundamentação do agravo de instrumento, afastando-se a incidência da súmula, por ser esta a única forma de contestar a decisão que negou seguimento ao especial, ao afirmar não ter havido violação a lei federal.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para determinar a subida do recurso especial" (STJ, EDcl nos EDcl nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 456.295/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU 10/12/2007).

Nesses termos, não obstante tenha a parte ora agravante oposto Embargos de Declaração à decisão que não admitira o Recurso Especial, **in casu**, não possuíam os Declaratórios o condão de interromper o prazo para a interposição do Agravo, porquanto a decisão de inadmissibilidade não se apresentava genérica ou incompreensível, de forma a impedir a interposição imediata do próprio Agravo, consoante a jurisprudência do STJ.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0194728-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 559.198 / RJ**

Números Origem: 00499338320138190000 198755520138190014 201424557188 499338320138190000
541800008522010

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA SAPUCAIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA
WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA SAPUCAIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA
WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.